



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de Fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Elsi Antônio Dalla Riva. Eu, _____ Fabiane Palmira Barboza - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0000671-06.2015.8.22.0003

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Maria Aparecida Torquato Simon

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira Estado de Rondônia

S E N T E N Ç A

Vistos, etc;

Maria Aparecida Torquato Simon, impetrou o presente *mandado de segurança*, apontando como autoridade coatora o **Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira**, alegando que a Câmara daquele Município criou uma CPI para investigar o serviço de transporte escolar, contudo, de forma indevida, uma vez que a Mesa Diretora não poderia ter recebido o relatório final.

Afirma também que, não houve a formalização da denúncia e que esta deveria ter sido remetida ao Ministério Público, porém, em razão do prosseguimento do inquérito parlamentar, estaria em vias de perder o mandato por cassação, apesar da inexistência de processo e decurso de prazo para sua conclusão.

É, em síntese, o que pretende a parte autora.

É cediço que o mandado de segurança é remédio constitucional que se presta à proteção de direito líquido e certo, mediante apresentação de prova pré-constituída, consoante inteligência do art. 1º da Lei 12.016/01.

Para a melhor doutrina, *“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992).

Em atenção aos requisitos exigidos para impetração de tal tutela constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que *“O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus [...] Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido”* (AgRg no RMS 46.575/MS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015).

De acordo com os pedidos de fls. 25/26, a impetrante pugna, liminarmente, pela suspensão do Processo n. 064/2014 que tramita na Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, bem como a Sessão Plenária de Julgamento que será realizada no dia 27/02/15, às 15:00 horas e, ao final, requer sua confirmação e a concessão da segurança para anular todos os atos praticados no processo supracitado, a partir das fls. 1.430.

Desta feita, nota-se que a pretensão da autora tem caráter preventivo e, na lição do Professor Hugo de Brito Machado, o mandado de segurança é preventivo quando, *“já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada”* (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Dialética, 6a. ed., São Paulo, 2006, pp. 256/257).

Corroborando com o entendimento doutrinário, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXISTÊNCIA DE JUSTO RECEIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REQUISITO. No mandado de segurança preventivo, a existência de justo receio de vir o impetrante sofrer violação de seus direitos é requisito essencial de constituição e desenvolvimento válido da ação, o que deve ser convalidado mediante prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo (N. 00041640520128220000, Rel. Desª Zelite Andrade Carneiro, J. 05/11/2012).

Ocorre que, mesmo em se tratando de mandado de segurança preventivo, incube ao impetrante a *“demonstração de que a ameaça é real, concreta e efetiva, não bastando, para tanto, a alegação de que o autor está sujeito a risco de lesão a direito líquido e certo”* (Precedentes: REsp 823.215/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2010; RMS 31.524/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; RMS 19.217/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/3/2009).

No caso em apreço, portanto, verifica-se que a impetrante se insurge contra uma suposta violação de direitos que, segundo seus fundamentos, culminaria com a cassação de seu mandato como Prefeita na sessão que será realizada no dia 27 de fevereiro do ano corrente, consoante convocação de fls. 28.

Observa-se pelo teor de fls. 05/19 que, as alegações têm respaldo no procedimento previsto no §2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município (fls. 48), sendo que tal preceito, a *prima facie*, refere-se a coleta de informações – mediante comissão previamente montada – onde suas conclusões seriam remetidas ao Ministério Público para eventual ingresso da ação competente na esfera cível ou penal decorrentes de improbidade/crime.

Entretanto, a Câmara de Vereadores se valeu da Lei n. 389/2007, que deu nova redação a Lei Orgânica Municipal, onde prescreve em seu art. 50 as infrações político-administrativas e no art. 51 e seguintes, definem os métodos de recebimento e processabilidade da denúncia.

Sob esse aspecto, em que pese os argumentos contidos na inicial, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, Setor 02, 76.890-000

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

vislumbro a ocorrência de violação ao direito líquido e certo da impetrante, uma vez que a Lei n. 389/2007 prevê expressamente que a denúncia será encaminhada ao Presidente da Câmara e, quando admitida pela Mesa Diretora, será lida em Plenário e montada uma Comissão Especial (art. 51, §1º e art. 51-A – fls. 30).

Ressalto também que, apesar da terminologia empregada, a denúncia pode ser realizada por “Vereador, Partido Político com representação na Câmara Municipal e por qualquer eleitor do Município quite com a Justiça Eleitoral” e, após sua admissão pela Mesa Diretora, será formada uma Comissão Especial composta por 03 (três membros) – arts. 51 e 51-A -, ou seja, não há que se falar em Comissão Parlamentar de Inquérito ou encaminhamento de denúncia ao Ministério Público como aduz a impetrante.

No tocante ao prazo, alega a impetrante que o processo deveria ser concluído em noventa dias, por força do art. 5º, inciso II do Decreto-lei 201/67, todavia, o próprio art. 5º, *caput* deste mesmo Códex prevê que “O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo”

Diante de tal ressalva, não vislumbro qualquer violação ao contraditório e ampla defesa com a previsão de prorrogação por mais noventa dias para conclusão dos trabalhos (art. 51-T – fls. 32), sendo que pela leitura que se faz da Lei n. 389/07, não é difícil perceber que a Lei Orgânica do Município usou o Decreto-lei n. 201/67 como fonte normativa.

Ademais, consigno que na sessão a qual a sra. Maria Aparecida foi convocada (fls. 28), o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores interessados terão o tempo máximo de dez minutos e a impetrante – ou seu defensor – terá uma hora para produzir sua defesa oral (art. 51-Q – fls. 32).

A seguir, procederá ao número de votações correspondentes às infrações da denúncia (art. 51-R) e, a impetrante será afastada apenas se for declarada culpada, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara (art. 51-R, §1º), sendo que o processo pode vir a ser arquivado, caso não alcançar o quórum mínimo (art. 51-R, §3º).

O que se depreende dos autos é que, esgotadas as alternativas na via administrativa, o impetrante maneja o presente feito, buscando a tutela jurisdicional como último recurso, sendo que desde o recebimento da denúncia até a sessão que será realizada, foram oportunizados vários momentos de operar sua defesa, seja por escrito, ou oralmente, consoante arts. 51-B a 51-Q da Lei 389/2007, que deu nova redação a Lei Orgânica do Município de Gov. Jorge Teixeira (fls. 30/32).

Em sendo assim, não restou comprovada a existência de ato abusivo ou ilegal, apto a ensejar a impetração do presente *mandamus*, ainda que de forma preventiva, já que a parte autora não demonstrou, de forma concisa, ofensa a seu direito líquido e certo e, tampouco, logrou êxito em apresentar ofensa ao exercício da ampla defesa/contraditório, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

A fim de fortalecer as razões expostas pelo juízo, colaciono a compreensão do Eg. TJ/RO:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. PROCEDIMENTO FISCAL. PODER-DEVER. RECEIO DA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. O mandado de segurança preventivo é meio processual destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. Evidenciado que o ato da autoridade é legítimo, a ordem há de ser denegada, ainda mais quando o impetrante fracassa em demonstrar o aludido direito (Não Cadastrado, N. 00000421707120098220005, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 20/04/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Para que o receio de ser violado direito possa ser atacado via mandado de segurança preventivo é necessário atos que permitam averiguar da possibilidade de lesão ou de risco possível de transgressão a direito da impetrante. O simples receio não justifica a impetração de mandado de segurança. E quando não restar provado de plano o direito pleiteado, caracterizando, assim, inexistência de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da ordem, por não estar caracterizada a lesão (Mand. Segurança, N. 20000020040076520, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 18/04/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO JUSTO RECEIO. SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. O mandado de segurança preventivo depende da comprovação de fatos praticados pelo impetrado que justifiquem o chamado "justo receio". (Apelação Cível, N. 20000020030082820, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 16/02/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. NORMA MUNICIPAL. QUÓRUM SUFICIENTE. FORMAÇÃO. APROVAÇÃO. Estando aprovada pela Câmara Municipal, a formação de comissão parlamentar de inquérito, pelo número de membros necessários exigido pelo regimento interno da casa, e ausente qualquer irregularidade, há de ser determinada sua continuidade (Apelação Cível, N. 10000420030032818, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 08/09/2004)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, o que faço com base art. 10 da Lei n. 12.016/09 c. c. art. 267, inciso I do Código de Processo Civil.

CONDENO a impetrante ao pagamento das custas.

Sem honorários, consoante as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como pelo fato da relação processual ainda não ter sido formada.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

Jaru-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Fevereiro de 2015. Eu, _____ Fabiane Palmira Barboza - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, Setor 02, 76.890-000

e-mail:

Fl. _____

Cad.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **164/2015**.